

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10830.000622/93-19
RECURSO Nº: 08.316
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1988
RECORRENTE: TETRA PAK LTDA
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS/SP.
SESSÃO DE : 10 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº: 103-17.586**

PIS/DEDUÇÃO IR - DECORRÊNCIA

Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TETRA PAK LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Vilson Biadola, Márcia Maria Lóira Meira.



PROCESSO Nº: 10830.000622/93-19
ACÓRDÃO Nº: 103-17.586
RECURSO Nº: 08.316
RECORRENTE: TETRA PAK LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Contra a empresa **TETRA PAK LTDA**, CGC nº 61.528.030/0001-60, estabelecida na Rodovia Campinas/Capivari, Km. 23,75, Bairro Chapéu do Sol, em Monte Mor/SP, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 38 contendo a exigência fiscal relativa à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/DEDUÇÃO, devida no exercício de 1988, período-base de 1987, na forma prevista no artigo 3º, item "a", § 1º da Lei Complementar nº 7/70..

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10830.000620/93-93, ocasião em que a fiscalização glosou, por indevidos, valores apropriados como "Despesas de Comissão de Agente no Exterior" e "Variação Cambial Passiva" relacionadas com estas despesas.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 11/06/96, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 103-17.474.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, neste ato representada pelo Douto Procurador Dr. ROSIVAL MENDES DA SILVA, em atendimento à Portaria MF nº 260/95, oferece contra-razões ao recurso voluntário, requerendo a manutenção das decisões da autoridade de julgamento de 1ª instância, por seus jurídicos fundamentos (fls. 114).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

**PROCESSO Nº: 10830.000622/93-19
ACÓRDÃO Nº: 103-17.586**

Por se tratar de reflexo de processo já julgado, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Sala das Sessões (DF), em 10 de julho de 1996.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

